REVISAO DO PLANO DIRETOR DE NATAL



1. DADOS DO SUBTEMA

FICHA DE ENQUADRAMENTO: CONTRIBUIÇÕES NOS ARTIGOS



Etapa 3 do processo de revisão: Produto das Reuniãos de Trabalho Tarefa 03/05 das reuniões de trabalho:

Nº DA FICHA: GTIIID-31/49-ART62

GRUPO DE TRABALHO:	GT_III
SUBTEMA:	° D. Instrumentos urbanísticos
FACILITADOR:	ÉRICA GUIMARÃES
2 APTICO OPICINAL DO	DI ANO 2007 ELITRADO DOD SURTEMA:

* quando for o caso de criar novo artigo,

Art. 62 - Considera- se outorga onerosa a autorização para construção acima do coeficiente de aproveitamento básico de que trata esta Lei Complementar no artigo 10, nas zonas adensáveis, até os parâmetros máximos constantes no Mapa 1 do Anexo II e

Nº do artigo:

§1º - A outorga onerosa referida no caput deste artigo será objeto de regulamentação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei, ouvido o CONPLAM.

8.00 - 1/ET1DO

Tipo:

3. CONTRIBUIÇOES PERTINENTES A ESTE ARTIGO:

Alterar artigo

Quadro 1 do Anexo I, para cada bairro.

Nº	FONTE DA CONTRIBUIÇÃO	LINHA	CONTRIBUIÇÃO
1	2. Oficinas - Cartazes tabulados		Falta de regulamentação específica no próprio PDN, o que dificulta a gestão do solo ur
2	2. Oficinas - Cartazes tabulados		Para que a Outorga não concorra com a TPC o seu valor deve ser compatibilizado, uma vez que são instrumentos complementares
3	2. Oficinas - Cartazes tabulados		Base de cálculo da outorga pelo CUB é defasada, pois devereria considerar o valor venal do imóvel/ valor da terra, viabilizando um aumento de arrecadação para o FURB e sua utilização para as obras de melhorias urbanas. A outorga deve ser cobrada de forma justa, pois é um instrumento essencial para o controle e ocupação das Zonas Adensáveis.
4	4. Fichas de contribuição individual ON-LINE		Não deve ser cobrada a outorga nos imóvies de pequenas dimensões nos centros e vias estruturantes

4. PROPOSTA DO GRUPO

N∘	Descrição da proposta
	Art. 62 - Considera- se outorga onerosa a autorização para construção acima do coeficiente de aproveitamento básico de que trata esta Lei Complementar no artigo 10, nas zonas adensáveis, até os parâmetros máximos constantes no Mapa 1 do Anexo II e Quadro 1 do Anexo I, para cada bairro.
1	§1º. O potencial construtivo adicional é bem jurídico dominical, de titularidade da Prefeitura, com funções urbanísticas e socioambientais e correspondente à diferença entre o potencial construtivo utilizado e o potencial construtivo básico. §2º O impacto na infraestrutura e no meio ambiente advindo da utilização do potencial construtivo adicional deverá ser monitorado permanentemente pela Prefeitura, que publicará relatórios periodicamente.

5. JUSTIFICATIVAS/EMBASAMENTOS TECNICOS:

Item	Descrição
1	Supressão do §1º que existia anteriormente em razão dele encaminhar a cobrança e o cálculo da OODC para a lei ordinária. Compreende-se tanto pela literatura e estudos recentes sobre a OODC como também pela indicação nas contribuições (ofincias e on-line) a necessidade desse instrumento ser regulamentado no próprio texto do PD. Assim, o art. 64 deve trazer o cálculo para a aplicação da OODC, podendo-se supririmir o §1º do artigo 62

_		
	2	O §1º foi adicionado para trazer uma clareza sobre o direito do município em relação ao solo criado e a obrigatoriedade de
	2	pagamento desse instrumento.
		O §2º foi inserido em razão de uma preocupação latente em relação à capacidade de suporte de infraestrutura disponível
	3	no município, devendo ser considerada para o planejamento urbano e consequente utilização dos instrumentos